

PROJETO DE LEI N. 175, DE 2025

Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória dos resultados alterados do teste de Triagem Neonatal, e determina medidas de busca ativa para recém-nascidos que não realizaram o teste ou não compareceram à consulta agendada, visando à prevenção de complicações e sequelas neurológicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a notificação compulsória às autoridades de saúde de resultados do teste de triagem neonatal que apresentarem alguma alteração, sejam os realizados por laboratórios da rede pública, rede privada ou quaisquer outros laboratórios situados no âmbito do Estado de Roraima, visando à adoção de medidas para prevenção de complicações e sequelas, especialmente as neurológicas.

Parágrafo único: Respeitando-se os prazos estabelecidos para as etapas da triagem, conforme as normativas do Ministério da Saúde, poderá ser realizada a busca ativa dos recém-nascidos que não realizaram o teste do pezinho ou que, tendo realizado o teste, não compareceram à consulta agendada, e, nos casos de resultados alterados, as providências devem ser imediatas.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de julho de 2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a rede de proteção à saúde da primeira infância no Estado de Roraima, ao estabelecer a **obrigatoriedade da notificação compulsória dos resultados alterados do Teste de Triagem Neonatal** — também conhecido como Teste do Pezinho — e determinar a realização de **busca ativa de recém-nascidos** que não realizaram o exame ou não compareceram à consulta de retorno. A proposta visa garantir intervenções precoces e eficazes que evitem **complicações graves, especialmente de natureza neurológica**, em bebês com doenças detectáveis precocemente.

Sob o aspecto **político**, a proposição está em consonância com o princípio da prioridade absoluta à infância, previsto no **art. 227 da Constituição Federal**, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde das crianças. A triagem neonatal é reconhecida como uma das mais importantes estratégias de saúde pública no combate às doenças congênitas e metabólicas que, se não tratadas precocemente, podem causar **retardo mental, convulsões, deficiência intelectual, deficiências motoras e até óbito**.

A notificação compulsória dos resultados alterados fortalece o sistema de vigilância em saúde e possibilita a rápida intervenção dos serviços públicos, contribuindo para **reduzir os índices de mortalidade infantil e de incapacidade permanente evitável**, o que representa um grande avanço na política de saúde preventiva do Estado de Roraima.

Já a **busca ativa dos recém-nascidos** que não realizaram o teste ou não compareceram à consulta de retorno representa um compromisso efetivo do Poder Público com a **universalização e integralidade do atendimento**, conforme previsto na **Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)**. Tal medida evita que crianças em situação

de risco fiquem à margem dos cuidados essenciais e assegura maior efetividade ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, instituído pela Portaria GM/MS nº 822/2001 e regulamentado por outras normativas do Ministério da Saúde.

Do ponto de vista **jurídico**, a obrigatoriedade da notificação compulsória encontra amparo no **art. 23, II, da Constituição Federal**, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Também está em harmonia com o **art. 10, § 3º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, que determina que o Poder Público manterá programa de assistência médica à gestante e ao recém-nascido, com a obrigatoriedade da realização de exames laboratoriais.

A regulamentação prevista no projeto permitirá que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, estabeleça protocolos e fluxos operacionais adequados, garantindo segurança, celeridade e eficácia à medida, com respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Em síntese, esta proposta contribui para consolidar uma política pública humanizada, técnica e responsável, baseada em evidências médicas e no respeito à dignidade da pessoa humana desde os seus primeiros dias de vida. Representa um importante passo na construção de uma **rede estadual de atenção integral à saúde da criança**, com forte enfoque na prevenção, no diagnóstico precoce e na intervenção tempestiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta relevante medida, que representa um avanço concreto na proteção da infância e na promoção da saúde pública no Estado de Roraima.

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL